



SESSÃO PÚBLICA

Partido político. Prestação de contas. Lei nº 9.096/95, art. 44, IV.

O diretório regional não está obrigado a aplicar 20% do total repassado pelo órgão nacional na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, quando o diretório nacional do partido tiver destinado aquele percentual do total de sua quota-parte do Fundo Partidário, para cumprimento do disposto no art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95. O Tribunal conheceu do recurso especial e lhe deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.173/PA, rel. Min. Nelson Jobim, em 29.5.2001.

Prefeito eleito que teve seu registro cassado. Decisão que cassou o registro não transitada em julgado. Mandado de segurança do vice-prefeito contra ato do relator de medida cautelar no TSE que indeferiu pedido de diplomação do prefeito.

Todas as decisões disseram respeito ao prefeito. As primeiras negaram o registro de sua candidatura. A última negou sua diplomação. A não-diplomação do vice-prefeito foi ato de juízo de 1º grau. Não houve decisão do relator no TSE quanto ao vice-prefeito. Não há ato do relator contra eventual direito líquido e certo do impetrante. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu mandado de segurança. Unânime. (Impedido o Ministro Maurício Corrêa. Presidência Ministro Nelson Jobim.)

Mandado de Segurança nº 2.958/MT, rel. Min. Nelson Jobim, em 29.5.2001

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Determinação de imediato cumprimento da decisão na parte que cassou o diploma.

1. Os recursos eleitorais, de um modo geral, não possuem efeito suspensivo. Código Eleitoral, art. 257.

2. Ao contrário do que acontece com as decisões que declaram inelegibilidade, quando há que se aguardar o trânsito em julgado, os efeitos da decisão que cassa diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, permite execução imediata.

Medida Cautelar nº 994/MT, rel. Min. Fernando Neves, em 31.5.2001.

Recurso especial admitido. Apreciação de petição pelo relator no TRE. Impossibilidade. Imediata remessa dos autos ao TSE.

Com a admissão do recurso especial, esgota-se a

jurisdição do Tribunal Regional. Admitido o recurso, devem ser colhidas as contra-razões e remetidos os autos ao Tribunal Superior, *ut art. 278 do Código Eleitoral*. Eventuais questões argüidas pelas partes ou por interessados, salvo as que digam respeito à execução da decisão, deverão ser submetidas ao exame e deliberação do Tribunal Superior. Com esse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido liminar para que o TRE providencie a imediata remessa do processo para este Tribunal. Unânime.

Reclamação nº 120/MA, rel. Min. Fernando Neves, em 29.5.2001.

Impugnação de registro. Investigação judicial. Recurso. Ofensa ao art. 28 do CE. *Quorum*. Alegação de ofensa à coisa julgada.

Não há ofensa ao art. 28 do Código Eleitoral. Estavam presentes os sete juízes, tendo-se obedecido ao *quorum* legal. Não foram opostos embargos declaratórios contra o acórdão do Tribunal Regional. Aplicação da Súmula nº 356 do STF. Investigações judiciais que foram apreciadas pela Corte, nos autos do RO nº 361/PB. Insubstancial a alegação de ofensa à coisa julgada, tendo o TSE determinado o prosseguimento das representações instauradas, aproveitando os documentos que instruíram os recursos interpostos contra o arquivamento das investigações. A Corte não determinou que fossem procedidas as investigações nos autos do pedido de registro, como sustentado pelos recorrentes. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.992/PB, rel. Min. Maurício Corrêa, em 29.5.2001.

Propaganda eleitoral antecipada. Internet. *Homepage*.

A manutenção de *homepage* na Internet não caracteriza propaganda eleitoral. O acesso a eventual mensagem que nela se contenha não se impõe por si só, mas depende de ato de vontade do internauta. Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgar improcedente a representação. Vencidos os Ministros Costa Porto (relator) e Sálvio de Figueiredo que não conheciam do recurso. Lavrarão o acórdão o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.815/SP, relator para o acórdão Luiz Carlos Madeira, em 29.5.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 416, DE 19.4.2001
HABEAS CORPUS Nº 416/AP
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Processo penal. *Habeas corpus*. Prisão. Dia das eleições. Uso de violência no cumprimento da ordem de prisão. Controvérsia. Exame de provas. Impossibilidade. Ausência de mandado. Ordem concedida.

I – A via do *habeas corpus* não enseja o exame aprofundado das provas, notadamente se há controvérsia nas informações, entre a versão dos fatos narrada pelo impetrante e a apresentada pela autoridade apontada coatora.

II – Não demonstrada qualquer atitude do paciente a impedir ou viciar a instrução criminal, na espécie, concede-se a ordem para afastar a prisão, confirmado a liminar, sem prejuízo da ação penal cabível.

III – A prisão preventiva, em um estado democrático de direito, evidencia-se como medida extrema, sacrificadora da liberdade individual, razão pela qual o cerceamento desta deverá ser fundado em razões objetivas, com a demonstração da existência de motivos concretos, suficientes para autorizar sua imposição.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.213, DE 27.3.2001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.213/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial julgado de imediato. Permissivo regimental. Celeridade. Não-apresentação de contra-razões ao especial. Falta suprida pelo oferecimento de razões de contrariedade ao agravo.

1. A parte, ao contra-arrazoar o agravo de instrumento, deve, desde logo, ter em mente a possibilidade de a Corte passar de imediato ao julgamento do especial e enfrentar as alegações contidas no recurso especial.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.367, DE 20.3.2001
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.367/RN

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Prestação de contas. Diretório regional de partido político. Desaprovação. Embargos de declaração. Omissão e contradição não sanadas. Nulidade da decisão regional.

Matéria administrativa eleitoral. Interesse público. Não-indicação do dispositivo legal violado. Argumentação que gira em torno da afronta ao art. 275 do Código Eleitoral. Situação especial que permite seja a deficiência superada.

1. É o especial o recurso cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que julga contas de candidato ou partido político.

2. Nos procedimentos referentes à atividade da Justiça Eleitoral de administração do processo eleitoral como um todo, nos quais o fim perseguido é a regularização da situação de eleitores, candidatos e partidos políticos, de modo que as eleições transcorram de maneira correta e equilibrada, deve haver uma certa flexibilidade, não se observando com rigor absoluto as formalidades e óbices processuais.

3. Nos feitos que cuidam de matéria administrativa eleitoral, havendo como se depreender da argumentação qual seria o dispositivo legal violado, a falta de indicação expressa pode ser relevada.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.426, DE 29.3.2001

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.426/RJ
RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda eleitoral (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Insuficiência de mera presunção. Aplicação da Súmula-TSE nº 17.

Provimento.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.567, DE 20.2.2001

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.567/MT
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular. Emissora de rádio. Divulgação de opinião favorável ao candidato da situação, apresentado de maneira a induzir o eleitor a concluir ser o mais apto ao exercício de função pública. Candidato não indicado por meio de seu nome, mas identificável pelo fato de receber apoio do governador do estado. Propagação de imagem negativa de seu adversário. Configuração de ofensa ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Agravo não provido.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.607, DE 19.4.2001

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.607/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Agravo interno. Prazo. Intempestividade. Não-conhecimento. O agravo interno, recurso previsto contra decisão monocrática, haverá de ser interposto no prazo de três dias, contados da publicação da decisão agravada (art. 36, § 8º, RITSE).

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.794, DE 5.4.2001
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 2.794/MG

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Alegação de afronta ao art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal. Não caracterizado. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Não provido.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.388, DE 8.2.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.388/PE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Prestação de contas de candidato. Julgamento sem inclusão em pauta com base no regimento interno da Corte Regional. Cerceamento de defesa. Aplicação da regra geral contida no art. 271 do Código Eleitoral. Nulidade da decisão. Recurso conhecido e provido.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.708, DE 27.3.2001

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.708/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Tratamento privilegiado. Infração ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97.

Alegação de violação do devido processo legal e cerceamento de defesa. Não caracterizado.

Incabível a interposição de mais de um recurso, pela mesma parte, contra uma única decisão.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 17.233, DE 5.4.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.233/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral. Aplicação de multa. Representação. Falta capacidade postulatória.

Extinção do feito, sem julgamento de mérito.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 17.435, DE 17.4.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.435/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

1. Representações. Julgamento conjunto. Defesa apresentada. Não-ocorrência de cerceamento de defesa.

2. Legitimidade. Partido político isolado. Representação anterior à coligação.

3. Propaganda eleitoral. Teor não foi registrado no acórdão. Qualificação jurídica. Impossibilidade. Reexame do quadro fático.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO N 18.972, DE 27.3.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N 18.972/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Sentença deferitória. Trânsito em julgado. Pedido de reconsideração. Inelegibilidade. Art. 15, III da Constituição Federal. Deferimento pelo juízo eleitoral, mantido pela Corte Regional.

Argüição de inelegibilidade. Fases próprias. Previsão em lei. Impossibilidade de retratação a qualquer tempo.

A matéria de inelegibilidade deve ser argüida por ocasião do registro. Ultrapassada essa oportunidade, somente poderá ela ser suscitada na fase da diplomação, devendo para isso ser superveniente ou de natureza constitucional.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.126, DE 17.4.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.126/RO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral. Aplicação de multa. Representação. Cerceamento de defesa. Caracterização.

Recurso provido para, cassando a decisão do TRE, determinar a baixa dos autos ao juízo de 1º grau a fim de que seja aberto prazo ao recorrente, possibilitando-lhe manifestar-se sobre os documentos juntados.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.128, DE 19.4.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.128/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Matérias publicadas em jornal. Notícias acerca de atos de governo. Atividade inerente à imprensa. Não-caracterização de propaganda eleitoral irregular. Recurso conhecido e provido.

1. A publicação, em jornais, de matérias ou artigos noticiando atos de prefeito não constitui, por si só, propaganda eleitoral ilícita.

2. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.202, DE 8.2.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.202/ES

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Acórdão publicado em sessão. Notas taquigráficas não juntadas aos autos dentro do prazo para recurso. Devolução do prazo. Recurso conhecido e provido.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.243, DE 19.4.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.243/SC
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Prefeita. Pronunciamento em inauguração de escola. Gravação em fita cassete. Impugnação de sua autenticidade. Perícia. Necessidade. Art. 383 do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa. Art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.294, DE 10.4.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.294/TO
RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO
EMENTA: Recurso especial. Decisão administrativa do TRE.

Não-cabimento da via eleita.

Recurso não conhecido.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.268, DE 17.4.2001
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.268/GO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Recurso especial. Seguimento negado por decisão monocrática. Vício de representação processual. Regularização. Manifesto confronto com as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Aplicação do § 6º do art. 36 do RITSE. Não é razoável que haja intimação para sanar falta de procura se há outro fundamento suficiente para se negar seguimento ao recurso.

Agravo regimental não provido.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.274, DE 29.3.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.274/RS
RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO
EMENTA: Recurso especial. Eleição majoritária.

Município com menos de 200 mil eleitores. Empate. Critério de desempate pela idade favorecendo o mais idoso. Utilização da analogia (arts. 4º da LICC; 77, § 5º, da Constituição Federal; e 110 do Código Eleitoral).

Recurso de que não se conhece.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.278, DE 5.4.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.278/RS
RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Representação. Investigação judicial eleitoral. Falta de capacidade postulatória. Não-conhecimento.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.355, DE 27.3.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.355/CE
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Representação. Abuso do poder. Arts. 22 e 24 da LC nº 64/90. Crime por propaganda irregular. Art. 40 da Lei nº 9.504/97. Prefeita. Foro privilegiado. Art. 29, X, da Constituição Federal. Desmembramento. Competência.

1. Tratando-se de eleições municipais, a competência para julgar investigação judicial é do juízo eleitoral. Não há foro privilegiado, pois não se trata de crime eleitoral.

DJ de 25.5.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.338, DE 27.3.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.338/MA
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Investigação judicial. Decisão interlocutória proferida pelo juiz eleitoral. Mandado de segurança. Concessão pela Corte Regional, ao entendimento de não existir recurso hábil a evitar o dano. Decisão que se ajusta à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 1.718). Recurso não conhecido.

DJ de 25.5.2001.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 18.802, DE 8.2.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.802/AC
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Recurso especial. Processo. Contagem de prazo. Propaganda eleitoral. Restrições. Liberdade de imprensa. Jornal. Divulgação de opinião favorável a candidato. Lei nº 9.504/97, art. 43.

1. Também na Justiça Eleitoral, os prazos que se contam em dias têm início naquele seguinte ao da intimação. Aplicação da regra do art. 184 do CPC.

2. As normas que disciplinam a veiculação da propaganda eleitoral não afetam a liberdade de imprensa nem cerceiam a manifestação do pensamento, visto que as garantias constitucionais devem ser interpretadas em harmonia.

3. Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propagan-

da eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. A aplicação da sanção prevista no art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

5. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de recurso especial contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre que manteve condenação imposta à empresa O Rio Branco Ltda. e ao candidato Luiz Pereira de Lima, por propaganda eleitoral irregular, com base no art. 43, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

De acordo com o acórdão recorrido, a divulgação de matéria jornalística pela recorrente, publicada no jornal *O Rio Branco*, constituiu autêntica apologia ao candidato Luiz Pereira de Lima, extrapolando os limites da liberdade de manifestação de pensamento e expressão e justificando a multa aplicada pela sentença, no valor de duas mil Ufirs para cada representado.

Eis a ementa do referido julgado, à fl. 102:

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral na imprensa escrita. Texto que, à guisa de publicar matéria jornalística, faz verdadeira apologia a candidato. Conduta que extrapola os limites da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão. Necessidade de se resguardar o princípio da isonomia entre os concorrentes a cargo eletivo. Improvimento do recurso.

1. A publicação de propaganda eleitoral na imprensa escrita, embora disfarçada de reportagem, mas de cunho nitidamente favorável a determinado candidato, importa em quebra da isonomia que deve existir entre os concorrentes ao pleito eleitoral.

2. A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, princípio constitucional, deve guardar respeito a outros princípios, também de fonte constitucional, que tocam mais diretamen-

te ao interesse público, como o da igualdade e o da soberania popular, que é exercida por meio do voto livre de influências do poder econômico ou político.

3. Improvimento do recurso”.

No recurso especial ora em exame, alega-se que a decisão recorrida diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior e ofende o art. 5º, incisos IV, IX, LII e LIV, e 220, da Constituição da República, além do art. 43, da Lei nº 9.504, de 1997.

Argumenta-se que reportagens divulgadas pela imprensa escrita não caracterizariam propaganda eleitoral porquanto a atividade jornalística seria meramente informativa. Para tanto, é citado o Acórdão nº 15.447, relator o nobre Ministro Eduardo Alckmin.

Afirma-se, ainda, que o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, somente é aplicável às hipóteses de propaganda paga ou que resultem de doação indireta, conforme precedentes deste Tribunal: Acórdãos nºs 16.214, relator Ministro Edson Vidigal, e 2.065, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

Sustenta-se, também, que a decisão regional desrespeitou o direito à liberdade de manifestação da recorrente, assegurado pela Constituição da República, ressaltando que a legislação eleitoral não faz qualquer restrição à imprensa escrita, no que se refere à divulgação de matérias. Invoca o Acórdão nº 15.588, relator Ministro Costa Porto.

Pede-se, por fim, que seja julgada improcedente a representação e anuladas as sanções impostas.

Contra-razões, às fls. 139-156, pela manutenção do julgado, e parecer do Ministério Públíco pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, é pacífico na nossa jurisprudência que a regra do art. 184 do Código de Processo Civil, segundo a qual o prazo para recurso, quando contado em dias, inicia-se no primeiro seguinte ao da intimação, tem plena aplicação ao processo eleitoral.

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso especial, suscitada em contra-razões, sob alegação de que o primeiro dia do prazo recursal coincide com a data em que publicada a decisão no órgão oficial.

É importante e interessante a questão relativa ao alegado cerceamento do direito à informação, à liberdade de imprensa, principalmente, porque, no caso em exame, trata-se de matéria veiculada em jornal, que não está sujeito às mesmas normas a que se subordinam as emissoras de rádio e televisão. Tal diferenciação, a meu ver, se justifica na medida em que o funcionamento dessas depende de concessão, permissão ou autorização do Poder

Executivo (Constituição, art. 223), enquanto a publicação de jornal (veículo impresso de comunicação) independe de licença de autoridade (Constituição, art. 220, § 6º).

Este Tribunal fixou o entendimento de que as normas que disciplinam a veiculação de propaganda eleitoral não afetam a liberdade de manifestação do pensamento garantida pela Constituição Federal, nem a liberdade de imprensa, até porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser transmitida. Considerou, ainda, que são equivalentes, na ordem constitucional, os princípios invocados com os da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos, e que a compatibilização de todos eles torna possível a repressão dos abusos cometidos. Nesse sentido, os acórdãos nºs 1.868, relator Ministro Costa Porto, *DJ* de 27.8.99, e 15.637, relator Ministro Eduardo Alckmin, *DJ* de 12.2.99.

Nada tenho a opor a tais conclusões.

E mais, entendo que, quando se tratar de matéria divulgada por rádio ou televisão, é necessário haver rígido controle e absoluta vedação de favorecimento a um ou a outro candidato, a uma ou outra facção política, pois, como disse, são atividades exercidas sob o controle do Poder Executivo e, portanto, há de se ter o maior cuidado para que não sejam utilizadas no interesse de autoridades.

Quando se tratar de publicação em veículo impresso de comunicação, para usar a terminologia adotada pelo constituinte, de propriedade de empresa privada, é diferente, na medida em que a legislação eleitoral não impede que um jornal defenda uma ou outra linha doutrinária. Daí por que considero que os *veículos impressos de comunicação* podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais e a seus participantes, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. Registro, por considerar conveniente, que eventuais abusos ou excessos são passíveis de apuração e punição, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Mas, para o caso dos autos, não me parece necessário prosseguir no desenvolvimento desse raciocínio, pois

a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, aplicou a sanção prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 1997, que se destina apenas aos casos de propaganda paga e não àqueles em que tenha havido propaganda disfarçada ou contida em reportagem dita informativa.

Como dito, e como bem demonstrou o recorrente, este Tribunal fixou o entendimento de que tal hipótese pode configurar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apuráveis por meio da investigação judicial prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990, mas não permite a aplicação da sanção estabelecida no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Confira-se pelas ementas dos seguintes julgados:

“Recurso especial. Demasiado destaque a candidatos em matérias jornalísticas. Multa por propaganda paga. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Não-caracterização de conduta típica. Recurso conhecido e provido”.

(Acórdão nº 15.752C/AL, 29.4.99, relator Eduardo Alckmin – *Diário da Justiça* de 21.5.99.)

“Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral na imprensa. Lei nº 9.504/97, art. 43. Necessidade de comprovação do pagamento ou de doação indireta para sua caracterização.

1. A aplicação da sanção prevista na Lei nº 9.504/97, art. 43, só é possível mediante a comprovação de que a matéria considerada como propaganda eleitoral tenha sido paga ou produto de doação indireta.

2. Recurso especial provido.”

(Acórdão nº 16.214, relator Ministro Edson Vidigal, *Diário da Justiça* de 28.4.2000.)

Seguindo essa orientação, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para cassar a multa imposta.

***DJ* de 25.5.2001.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.